



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.951 - RS (2014/0321586-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : TEREZINHA ROSANE RIEGER BRIXNER
AGRAVADO : ALICE IVONE WELTER
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/1995. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. IMPLANTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Cuida-se de ação proposta por professores do Estado do Rio Grande do Sul em que pleiteiam a implantação dos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995 sobre a gratificação de difícil acesso, bem como o pagamento dos valores atrasados até a devida implantação.

2. O Tribunal Estadual concluiu que existem períodos não prescritos e que não foram abrangidos por eventual decisão judicial ou pagamento administrativo, sendo certo que a inversão do julgado, conforme pretendido, demanda a análise de elementos fático-probatórios do caso concreto, e também da legislação local, o que torna inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 79.083/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/6/2016 e AgRg no AREsp. 632.677/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9.3.2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.951 - RS (2014/0321586-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA ROSANE RIEGER BRIXNER
AGRAVADO : ALICE IVONE WELTER
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 333-336):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSORES ESTADUAIS. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. LEIS ESTADUAIS 10.395/1995 E 8.646/1983. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois resta comprovado nos autos que o ente público já implementou o pagamento da gratificação pleiteada.

Argumenta, ainda, que a Súmula 280/STF não se aplica ao caso em tela, haja vista a desnecessidade de interpretação de lei local para a resolução da controvérsia em questão.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.951 - RS (2014/0321586-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/1995. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. IMPLANTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Cuida-se de ação proposta por professores do Estado do Rio Grande do Sul em que pleiteiam a implantação dos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995 sobre a gratificação de difícil acesso, bem como o pagamento dos valores atrasados até a devida implantação.

2. O Tribunal Estadual concluiu que existem períodos não prescritos e que não foram abrangidos por eventual decisão judicial ou pagamento administrativo, sendo certo que a inversão do julgado, conforme pretendido, demanda a análise de elementos fático-probatórios do caso concreto, e também da legislação local, o que torna inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 79.083/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/6/2016 e AgRg no AREsp. 632.677/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9.3.2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 333-336):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 247):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DOS INCISOS IV E V DO ART. 8º, DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. EXAME DA PROVA

No caso em exame foram juntados demonstrativos de pagamentos da primeira demandante que revelam o pagamento da gratificação em 07/2010 referente às parcelas pretéritas até maio de 2009 (fl. 35).

No caso da segunda demandante os documentos revelam o pagamento da gratificação em 03/2010 referente às parcelas pretéritas até fevereiro de 2010 (fl. 47v).

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 19.07.2012, subsistem as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da implantação dos reajustes sobre a gratificação de difícil acesso

COMPENSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devem ser compensados os reajustes já pagos, em especial os decorrentes da implantação escalonada dos reajustes na forma da Lei nº 12.961/2008, sendo o termo final da condenação a data da total integralização dos reajustes.

AGRAVO DESPROVIDO.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fl. 267).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 267, VI, e 535, I e II, do CPC, sob os argumentos de negativa da prestação jurisdicional e carência do interesse processual que acarretaria a extinção do feito e a improcedência do pedido.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 295).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 323).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no apelo especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação interposta por Professores do Estado do Rio Grande do Sul em que pleiteiam a implantação dos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/1995 sobre a gratificação de difícil acesso, bem como o pagamento dos valores atrasados até a devida implantação.

Acerca do tema e quanto à alegada falta de interesse processual dos autores em pleitearem a aplicação do reajuste instituído pela Lei 10.395/1995, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ fl. 250-252):

A ação versa sobre a incidência dos reajustes do art. 8º, I a V, da Lei 10.395/95 sobre a Gratificação de Difícil Acesso.

Os apelantes afirmam que possuem direito aos reajustes do art. 8º da Lei 10.395/95, em todos os incisos, sobre a Gratificação de Difícil acesso.

Incisos I, II e III do artigo 8º da Lei nº 10.395/95

A base de cálculo da gratificação de difícil acesso é o vencimento básico do quadro de carreira do Magistério Público Estadual, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8.646/83.

Os reajustes previstos nos incisos I, II e III, do art. 8º da Lei nº 10.395/95 foram alcançados, na época própria, à categoria do Magistério Público Estadual, consoante revelam as Tabelas de Valores de vencimentos e gratificações do Magistério, disponíveis junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe acerca do plano de carreira do magistério.

A Secretaria da Fazenda certifica que os reajustes dos incisos I, II e III do artigo 13 da Lei nº 10.395/95 incidiram durante o ano de 1995, sobre a Gratificação.

Através das tabelas antes referidas é possível, mediante cálculo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatar que o Estado fez incidir, nas épocas próprias, os reajustes dos incisos I, II e III do art. 8º da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a Gratificação de Difícil Acesso, conforme observa-se dos cálculos a seguir, a título exemplificativo.

Em março de 1995 o valor pago a título de gratificação de difícil acesso para 20hs era de R\$ 17,45, que acrescido de 5% em maio de 1995 (inc. I), importou no valor de R\$ 18,33.

Em agosto de 1995 houve o reajuste de 8,67% (inc. II), que alterou o valor para R\$ 19,91, e, em dezembro de 1995 o reajuste foi de 28,98%, totalizando o valor de R\$ 25,68.

Desprovido, no ponto.

Implantação em relação aos incisos IV e V

Comprovado ainda que os reajustes previstos nos incisos IV e V da Lei nº 10.395/95 sobre a Gratificação foram adimplidos na forma da Lei 12.961/2008 (Lei Yeda), que estabeleceu o pagamento escalonado em quatro (4) parcelas, em agosto/2008; março/2009; agosto/2009 e março/2010, conforme percentuais fixados na Tabela de Valores nº 27-A, que se encontra anexada nos documentos arquivados junto a Secretaria desta Colenda 25ª Câmara Cível, estando a disposição das partes e procuradores..

Desta forma, resulta demonstrada a implantação dos reajustes, na forma acima especificada.

A sentença de improcedência entende que o reajuste da gratificação é automático e decorre pura e simplesmente da revisão do vencimento básico da parte autora..

A autora afirma a ausência de comprovação dos referidos reajustes nos autos.

Salienta-se que a base de cálculo da gratificação de difícil acesso é o vencimento básico do quadro de carreira do Magistério Público Estadual, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8.646/83 anteriormente examinado, razão porque os reajustes concedidos sobre o vencimento básico do servidor, necessariamente não conduzem a reajuste de vantagem que tenha base de cálculo diversa.

Assim, cabe exame dos documentos acostados, por parte do executado. Compulsando os autos, observa-se primeiramente que houve juntada do Resumo Funcional das autoras, bem como contracheques e movimentação processual de ação ajuizada em relação ao vencimento básico, especificamente os incisos IV e V, do art. 13 da Lei 10.395/95 (fls. 25-48).

No caso em exame foram juntados demonstrativos de pagamentos da demandante **Alice** que revelam o pagamento da gratificação em 07/2010 referente às parcelas pretéritas até maio de 2009 (fl. 35).

No caso da demandante **Terezinha**, os documentos revelam o pagamento da gratificação em 03/2010 referente às parcelas pretéritas até fevereiro de 2010 (fl. 47v).

Desta forma, resulta demonstrada a implantação dos reajustes, na forma acima especificada.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em **19.07.2012**, subsistem as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da implantação dos reajustes sobre a gratificação de difícil acesso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, o Tribunal Estadual concluiu que existem períodos não prescritos e que não foram abrangidos por eventual decisão judicial ou pagamento administrativo, sendo certo que a inversão do julgado, conforme pretendido, demanda a análise de elementos fático-probatórios do caso concreto, e também da legislação local, o que torna inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia. A propósito, os seguintes precedentes dessa Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. LEIS ESTADUAIS 10.395/95 E 8.646/83. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajuste e ao recebimento das parcelas relacionadas ao Adicional de Dificil Acesso a partir de análise de matéria fática e interpretação de lei local.

3. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e sem interpretação das Leis Estaduais 10.395/95 e 8.646/83, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 600569 / RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Primeira Turma, DJe 20/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. IMPLANTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela inexistência de diferenças remanescentes sobre a gratificação de difícil acesso, e a respectiva carência do direito de ação da autora, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 632.677/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. AFERIÇÃO DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Quanto à violação do artigo 267, inciso VI, do CPC, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de provas sobre a existência de título judicial que já garante o pagamento integral dos valores atinentes à Gratificação de Difícil Acesso pelo período não abarcado pela prescrição.

3. Logo, a acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade da extinção desta ação por falta de interesse processual em face da existência de título judicial que já garante o cumprimento integral do direito visado pela parte recorrente -, depende de prévio exame fático e probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 662.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.5.2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321586-5

AgInt no
AREsp 633.951 / RS

Números Origem: 11911200006102 70056432537 70056947278 70057681421 70058942202 70060023272

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : TEREZINHA ROSANE RIEGER BRIXNER
AGRAVADO : ALICE IVONE WELTER
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : TEREZINHA ROSANE RIEGER BRIXNER
AGRAVADO : ALICE IVONE WELTER
ADVOGADO : DARLUSA TRENTIN DE MATOS - RS076758

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.